



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600831-69.2024.6.21.0032

Procedência: 032ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: SERGIO BUENO ROCHA

VALDENIR BUENO DORNELES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGADA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. PROVAS DOCUMENTAIS BASTANTE FRÁGEIS. PROVA TESTEMUNHAL COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR ELEITORES DE MUNICÍPIO COM MENOS DE DOIS MIL HABITANTES. DEPOIMENTOS COM VERSÕES DIAMETRALMENTE OPOSTAS ENTRE SI. ILÍCITO NÃO COMPROVADO. PARECER PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO BUENO ROCHA, eleito vereador, e VALDENIR BUENO DORNELES, não candidato, em face de sentença que julgou **procedente** Representação por Captação Ilícita de Sufrágio movida contra eles pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, referente às eleições municipais de 2024 em Boa Vista das Missões/RS, condenando:

o representado Sergio Rocha Bueno à cassação do seu diploma [de vereador] e à pena pecuniária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, bem como o representado Valdenir Bueno Dorneles à pena pecuniária no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta mil, duzentos e cinco reais), nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Declaro o representado Sergio Rocha Bueno, nos termos do art. 22, XIV, da LC n. 64/90, inelegível para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, restando nulos para todos os fins os votos atribuídos ele, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do disposto no art. 198, inc. II, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.611/19.

A inicial narrou que o ilícito em apreço teve sua apuração a partir de manifestação realizada por Paulo Roberto Galvão Ignácio, concluindo-se, afinal, que VALDENIR, vulgo Aníbal, “financiou a aquisição dos votos, com anuência e participação – direta/indireta - do candidato SERGIO”. VALDENIR “beneficiou-se apostando dinheiro em seu candidato até então desconhecido do meio político”; assim, “além de eleger seu candidato, provavelmente recuperou - quiçá lucrou –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com o plano engendrado, comprometendo a lisura da eleição”. Nesse passo, o MINISTÉRIO PÚBLICO pediu que fosse:

julgada procedente a representação, para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágios, resultando-se ao representado Sergio Rocha Bueno a pena pecuniária correspondente, a ser fixada no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados, bem como a pena de cassação do seu registro ou diploma, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, e ao representado Valdenir Bueno Dorneles a aplicação da pena pecuniária correspondente, a ser fixada igualmente no máximo legal (cinquenta mil UFIR), em face da especial gravidade dos fatos narrados. [ID 46090603]

Conforme a sentença: a) **“ainda que a jurisprudência atual não admita a participação no polo passivo de não candidato, entendo cabível a sua integração na lide [VALDENIR];** b) **“Foram colhidas no processo provas documentais** (comprovantes de apostas, fotografias, áudio, todos anexados à inicial) que auxiliam na chegada ao deslinde da questão”; c) **“identifica-se nos testemunhos** que os representados realizaram a compra e venda de votos com recursos financeiros lastreados em apostas realizadas sobre as votações dos candidatos nas eleições”; d) **“a coesão dos testemunhos e a maneira como se manifestaram nos seus depoimentos, aliado aos documentos anexados com a inicial, é suficiente para este juízo identificar a atuação dos representados, a ciência e participação do candidato e a ocorrência das compras de votos durante o período da campanha eleitoral, o que é vedado e deve ser coibido exemplarmente”** (ID 46090761 - g. n.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente SERGIO sustentou, preliminarmente, que: a) “deve ser reconhecido o **cerceamento de defesa**, diante do indeferimento da requisição de informações ao Ministério Público Eleitoral, pela defesa [...] acerca do desfecho do Procedimento nº 01684.001.137/2024, que apurava ameaça e compra de votos supostamente praticadas pelo denunciante Paulo Roberto Galvão (pessoa que fez a acusação que culminou nesta representação) e por sua esposa, Rosane Savaris, candidata a vereadora no mesmo pleito – tendo ficado na posição de primeira suplente”; b) o Juízo não apreciou seu requerimento a fim de que fosse realizada “diligência, com fundamento no inciso VI, do art. 22, da LC 64/1990, para que fosse certificado pelo “Cartório Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral para que informe se as testemunhas arroladas na representação são filiadas a algum partido político”. No mérito, afirmou que: a) o interesse da testemunha Paulo Ignácio Galvão Bueno “na cassação do mandato é evidente, uma vez que sua esposa, Rosane Savaris, era candidata a vereador, a e a primeira suplente, herdando a vaga em caso de procedência da ação”; b) igualmente imprestáveis são os demais testemunhos de acusação; c) “a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa”; d) inexistente “prova clara, robusta e inconteste acerca da conduta ilícita”; e) “**em nenhum dos documentos [juntados na inicial] há qualquer indício de participação, ciência ou anuência do vereador SERGIO**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

f) eles “são unilaterais, produzidos por particulares e sem qualquer tipo de autenticação ou fé pública que lhes garanta a veracidade”; g) “uma fotografia de dinheiro sobre uma mesa, sem data, sem a identificação do local, do proprietário do dinheiro ou das pessoas presentes, é um ‘nada’ jurídico”; h) “da mesma forma, a menção a um suposto áudio de ‘Aníbal’ oferecendo uma casa à testemunha Rosicléia é destruída pela própria depoente, que afirmou em juízo ‘que não recebeu áudio do Anibal’”; i) “a inelegibilidade por captação ilícita de sufrágio deriva do art. 1º, I, 'j', e não do art. 22, XIV, da LC 64/90” [como consta na sentenã] e tal “inelegibilidade somente incide após a condenação ser confirmada por um órgão colegiado (o TRE ou o TSE) ou transitar em julgado”. Com isso, requereu o seguinte:

- a) Preliminarmente, **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, nos termos da fundamentação supra, para sustar a eficácia da r. sentença até o julgamento de mérito por esta Corte, forte ao artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral, e o artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- b) Ainda em sede preliminar, **ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, para o fim de anular a r. sentença e os atos processuais subsequentes ao indevido indeferimento das diligências requeridas pela defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase de instrução, a fim de que sejam produzidas as provas essenciais à busca da verdade real, notadamente a requisição de informações ao Ministério Público e a certificação sobre a filiação partidária das testemunhas;
- c) No mérito, nos termos da fundamentação, **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente Recurso Eleitoral, para o fim de **REFORMAR TOTALMENTE** a r. sentença de primeiro grau, julgando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPROCEDENTE a Representação Especial, para:

- c.1) Absolver o Recorrente Sérgio Bueno Rocha da imputação de prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), por manifesta insuficiência de provas;
- c.2) Por consequência, afastar integralmente a sanção de cassação de seu diploma, a pena de multa e a declaração de inelegibilidade, mantendo-se hígido o mandato que lhe foi conferido pela soberania popular.
- d) Ainda no mérito, requer seja declarada a nulidade do capítulo da sentença que declarou a inelegibilidade do Recorrente, por erro de procedimento e incompetência do juízo monocrático, conforme fundamentado alhures;
- e) Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da condenação, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a redução da pena de multa ao seu patamar mínimo legal, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- f) Por fim, requer o expresso enfrentamento e manifestação sobre toda a matéria e dispositivos legais e constitucionais ventilados no tópico de prequestionamento, a fim de garantir o pleno cumprimento do requisito para eventual interposição de recursos às instâncias superiores. [ID 46090768 - g. n.]

Igualmente inconformado, VALDENIR alegou, preliminarmente, que:

- a) “o TSE consolidou entendimento de que terceiros não candidatos não podem figurar como representados em ações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97”; b) **“o representado não estava concorrendo a cargo eleitoral, assim é parte ilegítima para responder no polo passivo desta ação que possui natureza cível/eleitoral”**. No mérito, repisou o argumento de que “a ação foi promovida por pessoas que, nitidamente, têm interesse na cassação de Sérgio e condenação do representado Valdenir”, bem como que as testemunhas tinham interesse na causa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que “não há provas robustas para configurar a prática das condutas vedadas” (ID 46090770). Ao final, realizou os pedidos a seguir:

- a. seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao representado VALDENIR BUENO DORNELES;
- b. Seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, para o fim de anular a sentença e os atos processuais subsequentes ao indevido indeferimento das diligências requeridas pela defesa, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase de instrução, a fim de que sejam produzidas as provas essenciais à busca da verdade real, notadamente a requisição de informações ao Ministério Público e a certificação sobre a filiação partidária das testemunhas;
- c. Superada a preliminar, no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente a representação eleitoral em relação a Valdenir Bueno Dorneles, diante da manifesta ausência de provas quanto a prática da conduta prevista no artigo 41-A da Lei 9504 /97, afastando a pena de multa aplicada;
- d. Subsidiariamente, da hipótese de manutenção da sentença, requer a redução da pena de multa ao seu patamar mínimo legal, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- e. Por fim, requer o exposto enfrentamento e manifestação sobre toda a matéria e dispositivos legais e constitucionais ventilados no tópico de prequestionamento, a fim de garantir o pleno cumprimento do requisito para eventual interposição de recursos às instâncias superiores. [ID 46090770]

Com contrarrazões (ID 46090776), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao recorrente SERGIO, apenas quanto ao mérito, e assiste razão ao recorrente VALDENIR. Vejamos.

II. a - PRELIMINARES

As alegações de SERGIO, neste ponto, não merecem prosperar, uma vez que o indeferimento do seu pedido para que fosse revelado o desfecho do procedimento do MINISTÉRIO PÚBLICO contra o manifestante Paulo Roberto Galvão em nada influencia os presentes autos. Ora, a hipotética existência de indícios de captação ilícita por parte de Paulo, obviamente, não teria o condão de legitimar tal prática por parte de seus adversários, pelo simples fato de que as condutas em campanhas eleitorais devem ser pautadas pela lei.

Da mesma forma, não houve irregularidade no indeferimento de diligência para que fosse certificado o registro de filiação de todas as testemunhas. Tal pedido genérico não se coaduna com a celeridade dos processos eleitorais.

No entanto, quanto à preliminar aventada por VALDENIR, não candidato, referente à sua ilegitimidade passiva, há que se destacar a recente Tese de Julgamento desse e. Tribunal: “**somente candidatos podem responder por captação ilícita de sufrágio, não havendo legitimidade passiva de terceiros não candidatos**” (TRE-RS, RE1 nº 060035205, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 24/10/2025 - g. n.). Como consequência, deve-se operar a **extinção parcial**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do processo em relação ao réu ilegítimo.

II. b - MÉRITO

O Juízo considerou que a “coesão dos testemunhos” aliada “aos documentos anexados com a inicial” são suficientes para a condenação. Porém, na verdade, as provas se mostram bastante frágeis.

De início, convém analisar os supracitados documentos produzidos unilateralmente: a) “MOTIVOS DA COMPRA DE VOTOS” (ID 46090604, ps. 5 e 6) – texto sem data e sem assinatura; b) fotografias relativas a desmatamento [sic] (ID 46090604, ps. 8 e 69) – totalmente insignificantes para o deslinde do caso; c) boletim de ocorrência policial dando conta de que em 05/10/2024 Renato da Silva Dorneles foi abordado por policiais enquanto transitava em seu veículo pelo município Boa Vista das Missões/RS portando R\$ 4.405,00 em espécie, momento em que seu celular e o dinheiro foram apreendidos (ID 46090604, p. 10) – Renato não foi citado na representação, nem nas alegações finais, tampouco na sentença ; d) boletim de ocorrência policial em que o manifestante Paulo Roberto Galvão Ignácio comunica que soube “através de populares” que no celular de apreendido de Renato haveria “informações acerca de compra de votos” e “juntou dois áudios” (ID 46090604, ps. 18 e 19) – a comunicação de um particular contra seu adversário político, por si só, não representa sequer um indício de ilegalidade, embora possa ensejar averiguação policial, o que, aparentemente, não ocorreu neste caso; e) fotografia de um papel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

branco escrito com os nomes dos representados e valores (ID 46090604, ps. 21 e 22) – não consta qualquer identificação da pessoa que escreveu ou do local/data/circunstâncias.

Ainda no tema dos documentos, há que se comentar sobre o suposto áudio de VALDECIR para “Rose Bueno” (Rosicleia Moreira Bueno, consoante a sentença), arquivo citado no ID 46090604, p. 7, e colacionado no ID 46090606. Pois bem, o Juízo não traçou qualquer linha acerca da autoria desse áudio ou da circunstância em que ele foi obtido; assim, não ficou comprovado que o áudio realmente foi produzido por VALDECIR.

Se a fragilidade das “provas” documentais não fosse o bastante, é preciso abordar a suposta “coesão dos testemunhos”. Aqui, deve-se salientar que a experiência demonstra que a prova testemunhal composta exclusivamente por eleitores de um pequeníssimo município – Boa Vista das Missões/RS tem menos de 2.000 (dois mil) habitantes¹ – acaba por apontar versões opostas a depender se foram arrolados pelo lado passivo ou ativo da representação. No caso em apreço, a coesão identificada e adotada pelo Juízo existe apenas entre os depoimentos das pessoas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. Por outro lado, conforme consignado na própria sentença, as testemunhas Marta, Evonir, Altamir, Rodrigo, Noli e Carlos também formam uma coesão, mas em sentido contrário àquela;

¹ IBGE. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs/boa-vista-das-missoes.html>. Acesso em 04/12/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disseram tais testemunhas não ter visto SERGIO realizar campanha na presença de VALDENIR, bem como informaram desconhecer a existência de apostas relativas ao resultado das eleições. Nesse contexto, observa-se que as provas testemunhais tampouco auxiliam na formação de eventual convencimento sobre a prática ilícita representada.

Dessa forma, **as irresignações devem prosperar.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** dos recursos, a fim de que o feito seja extinto em relação a VALDECIR, réu ilegítimo, bem como seja a sentença reformada para absolver SERGIO.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar